

Regulamento Dados torna-se aplicável

Regulamento Dados diretamente aplicável em todos os Estados-Membros desde o dia 12 de setembro de 2025

União Europeia | Legal Flash | Outubro 2025

ASPETOS CHAVE

- Regulamento (UE) 2023/2854 (“Regulamento Dados” ou “Data Act”) é diretamente aplicável em todos os Estados-Membros desde 12 de setembro de 2025, estabelecendo novas regras para o acesso, partilha e utilização de dados gerados por produtos conectados e serviços relacionados na UE.
- Regulamento impõe obrigações a fabricantes, detentores de dados, prestadores de serviços de tratamento de dados, utilizadores e entidades públicas, abrangendo tanto dados pessoais como não pessoais, e introduz requisitos de design, transparência e interoperabilidade.
- Destaca-se a proteção contra cláusulas contratuais abusivas, a facilitação da mudança entre prestadores de serviços de tratamento de dados (ex: cloud), a proteção de segredos comerciais e a criação de mecanismos para o acesso do setor público a dados em situações excecionais.
- O incumprimento pode resultar em sanções significativas, incluindo coimas até 20 milhões de euros ou 4% do volume de negócios anual global.





Regulamento Dados: Entrada em Aplicação e Calendário de Obrigações

No passado dia 12 de setembro de 2025, passou a ser diretamente aplicável em todos os Estados-Membros o [Regulamento \(UE\) 2023/2854](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, conhecido como o "**Regulamento Dados**" ou "*Data Act*" (para entrada em vigor e aplicação, ver artigo 50.º do Regulamento Dados).

Data de aplicação	Disposição/Capítulo	Epígrafe/Descrição	Observações
12 de setembro de 2025	Regulamento (geral)	Aplicabilidade geral do Regulamento	Aplica-se a todos os capítulos, salvo exceções abaixo
	Capítulo III	Obrigações dos detentores dos dados obrigados a disponibilizar os dados nos termos do direito da União	Aplica-se aos dados do setor privado sujeitos a obrigações legais de partilha de dados só para obrigações que entrem em vigor após 12.09.2025 (novas obrigações legais)
	Capítulo IV	Cláusulas contratuais abusivas relativas ao acesso aos dados e à sua utilização entre empresas.	Aplica-se a contratos celebrados após 12.09.2025
12 de setembro de 2026	Artigo 3.º, n.º 1	Obrigações de design/conceção de produtos conectados e serviços conexos para garantir acessibilidade dos dados ao utilizador	Só para produtos conectados e serviços relacionados colocados no mercado após 12.09.2026
12 de setembro de 2027	Capítulo IV	Aplicável aos dados do setor privado acedidos e utilizados com base em contratos entre empresas.	Aplica-se a contratos celebrados em 12.09.2025 ou antes, se: (a) Forem contratos de duração indeterminada; ou (b) Expirem pelo menos 10 anos a contar de 11/01/2024 (ou seja, contratos que terminem após 11/01/2034)



Como parte da [Estratégia Europeia para os Dados](#), o Regulamento Dados visa transformar a forma como os dados são acedidos, utilizados e partilhados, tanto dentro, como fora da União Europeia (UE). Assim, estabelece regras para a partilha e mutualização dos dados gerados por produtos conectados e serviços relacionados com a Internet das Coisas (*Internet of Things – IoT*) (Ver o nosso Post [Regulamento Dados \(“Data Act”\): finalmente aprovado pelo Parlamento Europeu](#)).

Objetivo

O Regulamento veio **complementar** o Regulamento (UE) 2022/868 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, denominado “**Regulamento Governação de Dados**”, que se tornou aplicável em setembro de 2023. Este último destina-se a aumentar a confiança nos mecanismos voluntários de partilha de dados, ao passo que o Regulamento Dados proporciona clareza jurídica no que diz respeito ao acesso aos dados e à sua utilização.

O Regulamento Dados tem múltiplos objetivos, com vista a impulsionar a economia de dados da UE e garantir a equidade e a concorrência no mercado, tais como: assegurar a equidade na repartição do valor dos dados entre os intervenientes na economia dos dados, estabelecer condições para a partilha obrigatória de dados entre empresas, aumentar a concorrência e proteger contra cláusulas abusivas na computação em nuvem, criar mecanismos para o acesso do setor público a dados em situações excecionais, introduzir salvaguardas contra o acesso indevido de países terceiros a dados não pessoais e definir requisitos de interoperabilidade para garantir o fluxo contínuo de dados na União.

Objeto

O seu objeto central, conforme detalhado no seu artigo 1.º, n.º 1, abrange:

- A disponibilização de dados relativos a um produto e de dados relativos a um serviço conexo ao utilizador do produto conectado ou do serviço conexo;
- A disponibilização de dados pelos detentores dos dados aos destinatários dos dados;
- A disponibilização de dados pelos detentores dos dados a organismos do setor público, à Comissão, ao Banco Central Europeu (BCE) e aos organismos da UE, quando haja uma necessidade excecional desses dados, para o desempenho de uma missão específica de interesse público;
- A facilitação da mudança entre serviços de tratamento de dados;
- A introdução de salvaguardas contra o acesso ilícito de terceiros a dados não pessoais;
- O desenvolvimento de normas de interoperabilidade para os dados a que se pretenda aceder e que se pretenda transferir e utilizar.

Sujeitos abrangidos

O Regulamento Dados abrange uma ampla variedade de stakeholders (artigo 1.º, n.º 3 do Regulamento Dados), sendo aplicável a:

- **Fabricantes de produtos conectados e prestadores de serviços conexos**, independentemente do local de estabelecimento (aplica-se extraterritorialmente se oferecerem produtos ou serviços na UE) (artigo 1.º, n.º 3, alínea a) do Regulamento Dados).
- **Utilizadores na UE de produtos conectados ou serviços conexos** (artigo 1.º, n.º 3, alínea b) do Regulamento Dados).
- **Detentores dos dados**, independentemente do seu local de estabelecimento, **que disponibilizam dados a destinatários na UE** (artigo 1.º, n.º 3, alínea c) do Regulamento Dados).
- **Destinatários de dados na UE** (artigo 1.º, n.º 3, alínea d) do Regulamento Dados).



- **Organismos do setor público, Comissão, BCE e organismos da UE** que solicitam dados, e aos detentores de dados que os facultam (artigo 1.º, n.º 3, alínea e) do Regulamento Dados).
- **Prestadores de serviços de tratamento de dados**, independentemente do seu local de estabelecimento, que prestam serviços a clientes na União (artigo 1.º, n.º 3, alínea f) do Regulamento Dados).
- **Participantes em espaços de dados e vendedores de aplicações que utilizem contratos inteligentes**, bem como pessoas cuja atividade profissional implique a implementação de contratos inteligentes para terceiro (artigo 1.º, n.º 3, alínea g) do Regulamento Dados).
- **Assistentes virtuais** são também abrangidos, na medida em que interajam com um produto conectado ou serviço conexo (artigo 1.º, n.º 4 do Regulamento Dados).

Âmbito de aplicação

Dentro dos diferentes *stakeholders*, o Regulamento Dados abrange diferentes tipos de dados:

Tipos de dados pessoais e não pessoais abrangidos (artigo 1.º, n.º 2 do Regulamento Dados):

- **Partilha de dados entre empresas e consumidores e entre empresas** (Capítulo II do Regulamento Dados): Dados (exceto conteúdos) relativos ao desempenho, à utilização e ao ambiente dos produtos conectados e serviços conexos (artigo 1.º, n.º 2, alínea a) do Regulamento Dados).
- **Partilha de dados entre empresas** (Capítulo III do Regulamento Dados): Dados do setor privado sujeitos a obrigações legais de partilha de dados (artigo 1.º, n.º 2, alínea b) do Regulamento Dados).
- **Cláusulas contratuais abusivas** (Capítulo IV do Regulamento Dados): Dados do setor privado acedidos e utilizados com base em contratos entre empresas (artigo 1.º, n.º 2, alínea c) do Regulamento Dados). Consulte [aqui](#) a nossa publicação sobre cláusulas contratuais para o Regulamento Dados).
- **Disponibilização de dados ao setor público, Comissão, BCE e organismos da UE com base em necessidades excecionais** (Capítulo V): Dados do setor privado, com destaque para os dados não pessoais (artigo 1.º, n.º 2, alínea d) do Regulamento Dados).
- **Mudança entre serviços de tratamento de dados** (Capítulo VI): Todos os dados e serviços tratados por prestadores de serviços de tratamento de dados (artigo 1.º, n.º 2, alínea e) do Regulamento Dados).
- **Acesso e transferência governamentais internacionais ou de países terceiros** (Capítulo VII): Dados não pessoais detidos na União por prestadores de serviços de tratamento de dados (artigo 1.º, n.º 2, alínea f) do Regulamento Dados).

Obrigações aplicáveis

O Regulamento dos Dados impõe diversas obrigações aos diferentes intervenientes no ecossistema de dados:

Fabricantes de Produtos Conectados e Prestadores de Serviços Conexos

- **Conceção por defeito:** Devem conceber e fabricar produtos e serviços para que os dados relacionados (incluindo metadados) sejam **acessíveis ao utilizador por defeito de forma fácil, segura e gratuita**, num formato compreensível, estruturado, de uso corrente e de leitura automática, e, se tecnicamente viável, de forma contínua e em tempo real (artigo 3.º, n.º 1 do Regulamento Dados). Esta obrigação para alterações de design de produtos aplica-se aos produtos e serviços colocados no mercado **após 12 de setembro de 2026** (artigo 50.º do Regulamento Dados).
- **Informações pré-contratuais:** Antes de celebrar um contrato, devem facultar ao utilizador informações claras sobre o tipo, formato e volume estimado dos dados gerados, a capacidade de



geração contínua e em tempo real, a duração de conservação, os meios técnicos para aceder, recuperar ou apagar dados, a identidade do detentor dos dados e a sua intenção de usar ou partilhar os dados, a duração do contrato e os direitos de reclamação (artigo 3.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento Dados).

Detentores dos Dados

- **Disponibilização ao utilizador:** Devem tornar os dados prontamente disponíveis (e metadados necessários) acessíveis ao utilizador, **sem demora injustificada, com a mesma qualidade, de forma fácil, segura e gratuita**, num formato abrangente, estruturado, de uso corrente e de leitura automática, e, se pertinente e tecnicamente viável, de forma contínua e em tempo real, mediante pedido via eletrónica (artigo 4.º, n.º 1 do Regulamento Dados).
- **Proteção de segredos comerciais:** Devem identificar os dados protegidos como segredos comerciais (incluindo nos metadados pertinentes) e acordar com o utilizador as medidas técnicas e organizativas proporcionadas necessárias para preservar a confidencialidade (artigo 4.º, n.º 6 do Regulamento Dados). Podem reter ou suspender a partilha de dados se as medidas não forem respeitadas (artigo 4.º, n.º 7 do Regulamento Dados). Em circunstâncias excecionais, podem recusar um pedido se demonstrarem que é **altamente provável sofrer prejuízos económicos graves** (artigo 4.º, n.º 8 do Regulamento Dados).
- **Limitações de uso:** Não podem usar dados não pessoais para obter informações sobre a situação económica, ativos ou métodos de produção do utilizador que possam prejudicar a sua posição comercial (artigo 4.º, n.º 13 do Regulamento Dados). Não podem disponibilizar dados não pessoais a terceiros para fins comerciais ou não comerciais que vão além do contrato com o utilizador (artigo 4.º, n.º 14 do Regulamento Dados).
- **Partilha com terceiros:** A pedido do utilizador, devem disponibilizar os dados prontamente disponíveis (e metadatos) a terceiros, nas mesmas condições de acesso ao utilizador, e **gratuitamente para o utilizador** (artigo 5.º, n.º 1 do Regulamento Dados).
- **Compensação (B2B):** Podem solicitar uma **compensação razoável** pela disponibilização de dados a um destinatário de dados (artigo 9.º, n.º 1 do Regulamento Dados). Essa compensação deve ser não discriminatória e pode incluir uma margem, mas deve ter em conta os custos de disponibilização e os investimentos na recolha e produção de dados (artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento Dados). Para PME ou organizações de investigação sem fins lucrativos, a compensação não pode exceder os custos diretos de disponibilização (artigo 9.º, n.º 4 do Regulamento Dados).

Terceiros (que recebem dados a pedido do utilizador)

- **Utilização e apagamento de dados:** Devem tratar os dados **unicamente para as finalidades e condições acordadas com o utilizador**, em conformidade com o direito da UE e nacional sobre proteção de dados pessoais, e apagá-los quando já não forem necessários (artigo 6.º, n.º 1 do Regulamento Dados).
- **Proibições:** Não podem dificultar excessivamente o exercício das escolhas ou dos direitos do utilizador, utilizar os dados para definição de perfis (salvo necessidade para prestar o serviço), disponibilizá-los a outros terceiros (salvo contrato com o utilizador e desde que tomadas medidas para preservar a confidencialidade), ou a um **controlador de acesso designado ao abrigo do Regulamento dos Mercados Digitais**. Também não podem usar os dados para desenvolver um produto conectado concorrente, obter informações sobre a situação económica do detentor dos dados, nem comprometer a segurança do produto/serviço conectado (artigo 6.º, n.º 2 do Regulamento Dados).

Prestadores de Serviços de Tratamento de Dados (ex: nuvem e periféricos)

- **Remover obstáculos à mudança:** Devem eliminar os obstáculos pré-comerciais, comerciais, técnicos, contratuais e organizativos que impeçam os clientes de rescindir contratos, celebrar novos, transferir



dados e ativos digitais, ou obter equivalência funcional ao mudar de serviço (artigo 23.º do Regulamento Dados).

- **Cláusulas contratuais de mudança:** Os contratos devem incluir cláusulas que permitam ao cliente mudar ou transferir dados sem demora injustificada (período máximo de transição de 30 dias após um pré-aviso máximo de 2 meses) (artigo 25.º, n.º 2, alínea d) do Regulamento Dados).
- **Assistência e segurança:** Durante o processo de mudança, devem prestar assistência razoável, manter a continuidade do serviço e garantir um elevado nível de segurança dos dados (artigo 25.º, n.º 2, alínea a), subalíneas i) - iv) do Regulamento Dados).
- **Apagamento de dados:** Devem garantir o apagamento integral de dados e ativos digitais após o período de recuperação (mínimo de 30 dias) (artigo 25.º, alínea h) do Regulamento Dados).
- **Supressão gradual dos encargos decorrentes da mudança:** A partir de **12 de janeiro de 2027, não podem impor quaisquer encargos decorrentes da mudança** (artigo 29.º, n.º 1 do Regulamento Dados). De 11 de janeiro de 2024 a 12 de janeiro de 2027, podem **impor encargos reduzidos que não excedam os custos diretos incorridos** (artigo 29.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento Dados).
- **Transparência:** Devem fornecer informações claras sobre os encargos e, se aplicável, sobre a complexidade da mudança (artigo 29.º, n.ºs 4 e 5 do Regulamento Dados). Também devem manter atualizada a informação sobre a jurisdição da infraestrutura informática e as medidas contra o acesso governamental internacional ilícito a dados não pessoais (artigo 28.º do Regulamento Dados).
- **Interoperabilidade:** Para serviços Infraestrutura como Serviço (IaaS), devem facilitar a equivalência funcional (artigo 30.º, n.º 1 do Regulamento Dados). Para outros serviços, devem disponibilizar interfaces abertas e assegurar a compatibilidade com especificações comuns/normas harmonizadas (artigo 30.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento Dados).
- **Exceções:** As obrigações de mudança não se aplicam a serviços altamente personalizados ou de teste/avaliação (artigo 31.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento Dados).
- **Utilização em paralelo:** Podem cobrar os custos decorrentes da saída de dados (sem os exceder) para a utilização de serviços de tratamento de dados em paralelo (artigo 34.º, n.º 2 do Regulamento Dados).

Organismos do Setor Público, Comissão, BCE e organismos da UE

- **Pedidos de dados:** Podem solicitar dados (incluindo os metadados) a detentores de dados em **situações de necessidade excecional** (emergências públicas ou outras necessidades não urgentes) (artigos 14.º e 15.º do Regulamento Dados).
 - Em emergências públicas, podem solicitar dados (pessoais ou não pessoais) se não puderem ser obtidos atempada e eficazmente por outros meios (artigo 15.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento Dados).
 - Em situações não urgentes, apenas dados não pessoais, e devem demonstrar que são necessários para uma função de interesse público e que esgotaram todos os outros meios para os obter (artigo 15.º, n.º 1, alínea b) e n.º 3 do Regulamento Dados) As micro e pequenas empresas estão isentas desta obrigação em situações não urgentes (artigo 15.º, n.º 2 do Regulamento Dados).
- **Requisitos do pedido:** Os pedidos devem ser específicos, transparentes e proporcionais, explicar a finalidade e o uso previsto, e especificar medidas para proteger dados pessoais e segredos comerciais (artigo 17.º, n.º 1 do Regulamento Dados).
- **Proibições de uso:** Não podem utilizar os dados para desenvolver produtos/serviços conectados concorrentes ou partilhá-los para esses fins (artigo 19.º, n.º 2 do Regulamento Dados).
- **Apagamento de dados:** Devem apagar os dados quando já não forem necessários para a finalidade indicada (artigo 19.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento Dados).



- **Compensação:** Em caso de emergência pública, os detentores de dados (exceto micro e pequenas empresas) devem facultar os dados gratuitamente (artigo 20.º, n.º 1 do Regulamento Dados). Para outras necessidades excepcionais, o detentor tem direito a uma **compensação justa** (cobrir custos técnicos e organizativos, incluindo uma margem razoável) (artigo 20.º, n.º 2 do Regulamento Dados).
- **Partilha para investigação/estatística:** Podem partilhar dados com pessoas singulares/organizações para investigação científica sem fins lucrativos ou institutos nacionais de estatística/Eurostat para estatísticas oficiais, sob condições específicas (artigo 21.º do Regulamento Dados).

Vendedores de Contratos Inteligentes

- **Requisitos essenciais:** Devem assegurar que os contratos inteligentes cumprem requisitos de **solidez e controlo de acesso, cessação e interrupção seguras, arquivamento e continuidade dos dados, e coerência com o acordo de partilha de dados** (artigo 36.º, n.º 1 do Regulamento Dados).
- **Avaliação da conformidade:** Devem realizar uma avaliação da conformidade e emitir uma declaração de conformidade UE (artigo 36.º, n.º 2 do Regulamento Dados).

Regime sancionatório

- O incumprimento das obrigações previstas no Regulamento Dados pode dar origem à aplicação de sanções pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, as quais devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas (artigo 40.º, n.º 1 do Regulamento Dados). As sanções estabelecidas pelos Estados-Membros podem incluir sanções financeiras, advertências, repreensões ou ordens.
- No caso de infrações relacionadas com dados pessoais, podem ser aplicadas coimas nos termos do RGPD, até ao limite máximo de 20 milhões de euros ou 4% do volume de negócios anual global, consoante o montante que for mais elevado (artigo 40.º, n.º 4 do Regulamento Dados).
- As autoridades competentes devem ponderar, na determinação das sanções, fatores como a gravidade, duração e natureza da infração, eventuais medidas de mitigação, reincidência, benefícios obtidos, volume de negócios e outros fatores agravantes ou atenuantes (artigo 40.º, n.º 3 do Regulamento Dados).

Está a sua Empresa Preparada para o Regulamento Dados?

Com a aplicabilidade direta desde o dia 12 de setembro de 2025, o Regulamento Dados é um marco que exige que as organizações reavaliem a sua governação de dados, atualizem contratos e implementem novos processos de partilha de dados. A conformidade não é apenas um requisito legal, mas também uma oportunidade estratégica para as empresas que souberem tirar partido das novas possibilidades de acesso e monetização de dados.



Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, poderá enviar um email para a nossa equipa da **Área de Conhecimento e Inovação** ou dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

©2025 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Este documento é uma compilação de informação jurídica elaborado pela Cuatrecasas. A informação ou comentários nele incluídos não constituem qualquer tipo de assessoria jurídica.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. É proibida a reprodução em qualquer meio, a distribuição, a cessão e qualquer outro tipo de utilização deste documento, seja na sua totalidade, seja sob a forma de extrato, sem a prévia autorização da Cuatrecasas.

